

Tópicos de correcção

Exame escrito de Direito Processual Civil II – TN

Regência: Professor Doutor José Luís Ramos

4 de Junho de 2015 – Duração: 1h30m

Considere a seguinte hipótese:

A presente hipótese foi inspirada num acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Teles Pereira) de 12 de Junho de 2007, disponível aqui:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2fd3e829ec42dbb1802572fe004f2a3e?OpenDocument>

Amílcar é vizinho de Bento, tendo assistido, frequentemente, a discussões entre ambos a propósito do uso de um caminho que separa o prédio rural de um e o prédio rural do outro: Amílcar considera que pode usar esse caminho, uma vez que o mesmo ainda se integra no seu prédio; Bento, ao invés, considera que tal caminho se integra no seu prédio, por isso impedindo Amílcar de usar o caminho através da colocação, no mesmo, de um barracão e de entulho.

Como os obstáculos ao uso do caminho já ocorrem há vários anos e, muito recentemente, o filho de Bento, Carlos, passou a alvejar Amílcar com uma caçadeira sempre que este tentava atravessar o caminho, Amílcar demandou judicialmente Bento e Carlos, pedindo o seguinte:

– Que o tribunal declarasse que Bento não era o proprietário da parcela de terreno correspondente ao caminho que separava os prédios de Amílcar e de Bento, na medida em que o mesmo não se integrava no prédio de Bento;

– Que o tribunal condenasse Carlos a pagar-lhe uma indemnização no valor de 10.000 euros pelas despesas hospitalares que tivera, na sequência dos ferimentos que sofrera com os tiros da caçadeira.

A petição inicial não foi, contudo, recebida pela secretaria, com o fundamento na falta de constituição de advogado por Amílcar.

Desta recusa de recebimento reclamou Amílcar, tendo o juiz confirmado a recusa, embora por outro fundamento: o de que Amílcar não indicara o valor da causa.

Amílcar apresentou então nova petição, atribuindo à causa o valor de 50.000 euros, a qual foi recebida.

Apenas Bento contestou, dizendo que pelo assinalado caminho sempre haviam passado os seus bisavós, avós, pais e ele próprio e seus irmãos, pelo que tal caminho pertencia ao seu prédio, sendo conseqüentemente improcedente a acção que Amílcar lhe movera. Bento formulou ainda, na contestação, o seguinte pedido: o de que o tribunal declarasse que Amílcar não era o proprietário da parcela de terreno correspondente ao caminho, na medida em que nunca os antepassados de Amílcar o haviam utilizado, nem o próprio Amílcar, até há poucos anos, o fizera, ou tentara fazer.

Carlos constituiu mandatário mas não contestou.

Amílcar replicou, dizendo, por um lado, que era impossível os antepassados de Bento terem atravessado o caminho, uma vez que Bento não tinha ascendentes conhecidos, e, por outro lado, que o tribunal não devia admitir o pedido, formulado por Bento, de declaração de que o autor (Amílcar) não era o proprietário da parcela de terreno correspondente ao caminho, na medida em que esse pedido não se enquadrava em qualquer das alíneas do artigo 266º, n.º 2, do CPC.

No despacho saneador, o juiz não deu razão ao autor quanto a esta última matéria da réplica, e mandou prosseguir a acção

Na sentença, o juiz julgou procedente a acção, condenando Bento e Carlos nos pedidos que Amílcar formulara. Quanto ao pedido de Bento, resolveu alterar o que havia decidido no despacho saneador e, conseqüentemente, julgou-o inadmissível, absolvendo Amílcar da instância.

Analise as seguintes questões:

- a) Possibilidade de recusa de recebimento da petição inicial, nos termos em que foi recusada; (3 valores)

Ver casos de recusa de recebimento da p.i. pela secretaria (558º CPC)

A secretaria não pode recusar o recebimento com fundamento na falta de preenchimento de pressupostos processuais

Ver reclamação para o juiz (art. 559º)

Discutir se o juiz pode recusar o recebimento com um fundamento diferente do invocado pela secretaria, mas elencado no art. 558º (sim, uma vez que o juiz não há-de ter menos poderes que a secretaria; questão diferente, que aqui não se colocava, era a de saber se o juiz podia recusar o recebimento – ou, antes, indeferir liminarmente a p.i. – com fundamento na falta de pressupostos processuais).

b) Admissibilidade do pedido de Bento e suas consequências processuais; (4 valores)

Ver acórdão do TRC, acima identificado. A reconvenção parece ser inútil e como tal inadmissível, uma vez que não se distingue do pedido de improcedência (do pedido do autor), que o réu faz: é que esta acção é de simples apreciação negativa, parecendo que a prova dos factos constitutivos alegados pelo réu gera uma decisão de improcedência do pedido do autor, que implica o reconhecimento de que o autor não é o proprietário do caminho. Ou seja: quer a improcedência do pedido do autor, quer a procedência da reconvenção teriam o mesmo conteúdo (o reconhecimento de que o autor não era o proprietário do caminho).

Para uma abordagem não totalmente coincidente das acções de simples apreciação negativa, veja-se Miguel Teixeira de Sousa, no blog do IPPC: <http://blogippc.blogspot.pt/2014/03/accoes-de-apreciacao-negativa-e-onus-da.html>
http://blogippc.blogspot.pt/2014/03/accoes-de-apreciacao-negativa-e-onus-da_28.html

Caso a reconvenção fosse admitida (eventualmente nos termos do art. 266º/2 d)), ver as suas eventuais consequências processuais (direito de resposta do autor; aumento do valor da causa – que na presente hipótese não se justificaria, atendendo a que o pedido do réu não seria distinto do do autor; modificação quanto à competência do tribunal – que neste caso também não ocorreria, atendendo a que o valor da causa não se alterou).

Arts. 584º/1; 299º/2 e 3; 93º/2

c) Consequências da falta de contestação de Carlos; (3 valores)

Entre B e C haveria uma coligação.

Distinguir litisconsórcio e coligação. Art. 36º CPC (pedidos discriminadamente formulados / “pedidos diferentes”: um pedido contra B e outro contra C).

Verificar requisitos de admissibilidade da coligação (36º, 37º, 555º/1): neste caso não se verificaria a conexão objectiva (nenhuma das circunstâncias do art. 36º se verifica).

Analisar aplicabilidade do art. 568º a) à coligação: neste caso não tinha havido impugnação da qual C pudesse beneficiar, pelo que a al. a) não seria aplicável.

Analisar consequências processuais da revelia operante (567º).

d) Conteúdo do despacho que identificasse o objecto do litígio e enunciasse os temas de prova; (3 valores)

Art. 596º CPC.

Discutir o que deve entender-se por objecto do litígio e temas de prova.

O objecto do litígio era a titularidade, por B, do direito de propriedade relativamente ao caminho identificado nos autos.

Qualificar a defesa de A, relativamente ao facto constitutivo alegado por B: impugnação de facto. Este facto era controvertido, pelo que tinha de ser considerado para a enunciação dos temas da prova.

Os temas da prova eram saber se os antepassados de B e B usavam o caminho, e desde quando, e qual a localização do caminho em relação ao prédio de B e de A (aceita-se que o aluno proceda a outra enunciação, desde que fundada, até porque se trata de figura de contornos pouco definidos).

Caso a coligação tivesse sido admitida (e não o devia ter sido) e se a revelia de C não fosse operante (e era operante), havia a considerar ainda o pedido de A relativamente a C: assim, o objecto desse litígio seria o direito de A de ser indemnizado e os temas da prova seriam saber quais os danos sofridos por A e qual o seu montante, se C disparara sobre A e em que circunstâncias, bem como se os ferimentos sofridos por A foram causados pelos disparos.

e) Distribuição do ónus da prova na presente acção; (4 valores)

Ver distribuição do ónus da prova nas acções de simples apreciação negativa. Art. 343º, 1, CC.

Ver orientação comum da jurisprudência e posição do Professor MTS aqui:

<http://blogippe.blogspot.pt/2014/03/accoes-de-apreciacao-negativa-e-onus-da.html>

http://blogippe.blogspot.pt/2014/03/accoes-de-apreciacao-negativa-e-onus-da_28.html

O facto constitutivo alegado pelo réu havia sido impugnado pelo autor, pelo que carecia de prova e, não resultando esse facto provado, devia a acção ser julgada procedente (ou seja, o tribunal declararia que o réu não era o proprietário do caminho).

Relativamente ao pedido de A em relação a C, caso ele tivesse sido admitido, e caso a revelia de C não fosse operante: a A incumbiria, em tese, provar os pressupostos da responsabilidade civil (facto constitutivo do seu direito) e a C os factos impeditivos, modificativos e extintivos do direito à indemnização (art. 342º, 1 e 2 do CC).

Ver função das regras do ónus da prova.

- f) Possibilidade de, na sentença, o juiz julgar inadmissível o pedido de Bento. (3 valores)

Se o saneador já tivesse transitado em julgado (ver noção de trânsito em julgado: art. 628º CPC), ter-se-ia produzido caso julgado formal quanto à questão da admissibilidade do pedido reconvenicional que tivesse sido concretamente apreciada: a sentença violaria esse caso julgado, se apreciasse novamente a questão concreta já decidida.

Se o despacho fosse genérico, não se colocava o problema da violação do caso julgado.

Se ainda não tivesse ocorrido o trânsito em julgado, o problema que se levantaria seria o da extinção do poder jurisdicional do juiz (quanto ao que já tivesse sido decidido).

Arts. 595º/3, 1ª parte, 620º, 613º, todos do CPC.